



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00012/2022/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	07169/2021 (pág. 1 ID1083122)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	17.8.2021 (pág. 1 ID1083122)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão (Militar)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão n. 154 de 3.12.2019, publicado no DOE n. 227, de 4.12.2019 (págs. 67-68 ID1144915)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º ; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.977,08 (págs. 56-57 ID1144915)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs. 1 ID1083122 e 67-38 ID1144915 )
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 61-62 ID1144915)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

### DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

<b>NOME</b>	<b>Alecsandra Querdes Farias</b>
<b>MATRÍCULA</b>	100089820 (pág. 15 ID1144915)
<b>CARGO</b>	Cabo PM (pág. 15 ID1144915)
<b>CPF</b>	726.364.322-72 (pág. 15 ID1144915)
<b>RG</b>	713985 SSP/RO (pág. 15 ID1144915)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	25.6.2019 (pág. 6 ID1144915)

### DADOS DA BENEFICIÁRIA

<b>NOME</b>	<b>Robson de França Rodrigues</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	20646127 SSP/AM (pág. 20 ID1144915)
<b>CPF</b>	873.596.932-68 (pág. 20 ID1144915)
<b>VÍNCULO</b>	Cônjuge (pág. 13 ID1144915)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (págs. 67-68 ID1144915)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	5.9.1987 (pág. 20 ID1144915)



## 1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pela ex-servidora **Alecsandra Querdes Farias**, concedida ao senhor **Robson de França Rodrigues** (cônjuge), em caráter vitalício, beneficiário desta militar, com fundamento nos termos do artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º; 34, I E § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96<sup>1</sup> (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96<sup>2</sup>.

## 2. Documentação Comprobatória – ID1144915

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>3</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do beneficiário.	X		2-3

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>3</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

II	Cópia da certidão de óbito.	X		6
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		15-19
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		13
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		67-68
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		67
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		56-58
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		8
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		15 67-68
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pela ex-servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existe documento capaz de demonstrar que a ex-servidora tinha vínculo familiar com o interessado como se vê por meio da certidão de casamento à (pág. 13 ID1144915).

**3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1144915**

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 154 de 3.12.2019, publicado no DOE n. 227, de 4.12.2021	67-68	✓
2	- fundamentação legal	artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º ; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002	67-68	✓
3	- nome do instituidor	<b>Alecsandra Querdes Farias</b>	5	✓
4	- cargo	Cabo PM	15	✓
5	- data do óbito	25.6.2019	6	✓
6	- Beneficiário da pensão	<b>Robson de França Rodrigues</b>	13 67-68	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge	13	✓
8	- data da vigência do benefício	4.12.2019 (data da publicação), com efeitos financeiros retroagindo a 25.6.2019 (data do óbito)	67-68	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100% para o esposo	67-68	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º ; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002	Instituidora ativa, totalidade da remuneração da militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

#### 5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora ativa: totalidade da remuneração da militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 3.977,08 (págs. 56-57 ID1144915)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A partir da última remuneração de (pág. 8 ID1144915) e da Planilha de Pensão de (págs. 56-57 ID1144915), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 6. Conclusão

9. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte da Cabo PM, RE100089820, **Alecsnandra Querdes Farias**, concedida ao beneficiário, senhor **Robson de França Rodrigues**, na qualidade de esposo (vitalícia), com fundamento legal nos termos do artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º ; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.



## **7. Proposta de Encaminhamento**

10. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, seja o Ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2022.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 30 de Janeiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 27 de Janeiro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO